



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 78/2025–CMN, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025

Assuntos de Regulação – Propõe atualizar regras aplicáveis ao monitoramento e à fiscalização por sensoriamento remoto das operações de crédito rural pelas instituições financeiras.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, na 3.617ª sessão, aprovou o incluso Voto 166/2025–BCB, de 12 de novembro de 2025, em que se propõe atualizar regras aplicáveis ao monitoramento e à fiscalização por sensoriamento remoto das operações de crédito rural pelas instituições financeiras.

É o que submeto à consideração dos Senhores.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Presidente do Banco Central do Brasil

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)

Cópia integral emitida em 13/11/2025 às 18h13 para Reuniões da Diretoria

VOTO DO BC 166/2025-BCB/Dinor-Numerado Manualmente

NUP: 18600.121500/2025-47

Descrição: Assuntos de Regulação - Propõe atualizar regras aplicáveis ao monitoramento e à fiscalização por sensoriamento remoto das operações de crédito rural pelas instituições financeiras.

Assinado/Autenticado por: - GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN:38442523049 em 13/11/2025;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 166/2025-BCB, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025

Assuntos de Regulação – Propõe atualizar regras aplicáveis ao monitoramento e à fiscalização por sensoriamento remoto das operações de crédito rural pelas instituições financeiras.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. Desde a edição da Resolução nº 4.427, de 25 de junho de 2015, as instituições financeiras ficaram autorizadas a utilizar o sensoriamento remoto para fins de fiscalização de operações de crédito rural, tendo sido instituída, na época, regulamentação específica no âmbito do Manual de Crédito Rural – MCR.
2. Nesta oportunidade, o sensoriamento remoto foi definido como o conjunto de atividades relacionadas à aquisição e à análise de dados de sistemas fotográficos, óptico-eletrônicos ou radáricos, capazes de detectar e registrar, sob a forma de imagens, o fluxo de radiação eletromagnética refletida ou emitida por objetos distantes. Por ser algo inovador naquele contexto, a regulamentação trazia ênfase à forma com a qual essa modalidade de fiscalização deveria ser conduzida, apresentando requisitos operacionais mínimos como nível de resolução espacial aceitável, quantidade mínima de imagens, erro máximo das imagens, área máxima coberta por nuvens ou sombras, responsabilidade pela assinatura do laudo específico, percentual de operações fiscalizadas por sensoriamento remoto que deveriam ser fiscalizadas presencialmente *a posteriori*, entre outras.
3. Posteriormente, a Resolução CMN nº 4.895, de 26 de fevereiro de 2021, promoveu a atualização e consolidação da regulamentação aplicável à fiscalização das operações de crédito rural, incluindo, entre outras, a simplificação das regras aplicáveis ao sensoriamento remoto, mediante integração à Seção 7 (Monitoramento e Fiscalização) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do MCR.
4. Neste momento, com o conhecimento sobre as ferramentas de sensoriamento remoto mais difundido e consolidado, o foco da regulamentação passou a se situar nos resultados esperados, e não na prescrição sobre o modo como o monitoramento e a fiscalização devem ser realizados. Nesse modelo, cabe às instituições financeiras conjugar os métodos de fiscalização (sensoriamento remoto, presencial ou documental) para atestar a regularidade das operações.
5. De acordo com essa abordagem, o sensoriamento remoto deve ser aplicado de forma coerente com o processo de monitoramento e fiscalização da instituição financeira, observadas as limitações e os potenciais de cada tipo de instrumento ou imagem para verificação da conformidade do financiamento às diferentes regras previstas no MCR. No desempenho de suas atividades de supervisão, cabe ao Banco Central do Brasil – BCB avaliar a adequação do uso das ferramentas de sensoriamento remoto pelas instituições financeiras, de modo a garantir que a forma como são empregadas contribua para validar a regularidade das operações.
6. Ao longo da última década, o BCB tem acompanhado o desenvolvimento das ferramentas de sensoriamento remoto públicas e privadas, tendo sido observado o intenso desenvolvimento das tecnologias disponíveis. Em vista disso, e considerando que as ferramentas





BANCO CENTRAL DO BRASIL

de sensoriamento remoto trazem ganhos significativos para o monitoramento e a fiscalização do crédito rural, este voto propõe os aperfeiçoamentos normativos descritos a seguir.

Financiamentos sujeitos à obrigatoriedade de monitoramento e fiscalização por sensoriamento remoto

7. Desde 2015, houve não só redução significativa dos custos para uso de ferramentas de sensoriamento remoto na fiscalização do crédito rural como também ampliação do seu nível de confiança, trazendo, para muitas situações fiscalizáveis, automação, ganhos de escala, eficiência, assertividade e transparência nas informações fornecidas.

8. Em que pesem esses avanços e a previsão expressa no MCR como método de monitoramento e fiscalização, observa-se que as entidades supervisionadas pouco evoluíram na implementação do sensoriamento remoto em suas rotinas de análise de conformidade das operações de crédito rural.

9. A esse respeito, é importante frisar as vantagens do método de fiscalização por sensoriamento remoto, quando aplicado em substituição ou em complemento ao método tradicional de fiscalização presencial. Além dos já mencionados aspectos relacionados à automação e aos ganhos de escala, o sensoriamento remoto fornece subsídios rastreáveis e verificáveis, o que otimiza também a padronização dos métodos de monitoramento e fiscalização. Esses são aspectos que o tornam um método de monitoramento e fiscalização extremamente eficaz para diversas verificações.

10. Considerando isso, bem como o estágio atual de desenvolvimento das ferramentas de sensoriamento remoto, avalia-se que já há plenas condições para que as instituições financeiras ampliem a utilização desse método de monitoramento e fiscalização de operações de crédito rural. Nesse sentido, proponho tornar obrigatório o uso de ferramentas de sensoriamento remoto para monitoramento e fiscalização de operações de custeio e investimento de crédito rural.

11. Essa obrigatoriedade, porém, inicialmente alcançará apenas financiamentos referentes a grandes áreas, para as quais o nível de confiança das informações geradas pelo sensoriamento remoto é alto. Além disso, serão exigidas apenas verificações para as quais o estágio atual de tecnologia oferece alto grau de assertividade a um custo relativamente baixo. A propósito, algumas das verificações que passarão a ser exigidas podem ser realizadas por meio do uso de bases de dados públicas ou ferramentas gratuitas. Esses requisitos alinham-se à estratégia de massificar a utilização do sensoriamento remoto com segurança e sem imputar demasiado custo de observância às entidades supervisionadas.

12. Para os financiamentos não alcançados pela obrigatoriedade neste primeiro momento, o método de fiscalização por sensoriamento remoto será aplicado conforme previsto na regulamentação atual, de forma individual ou combinada com a fiscalização presencial e documental, a critério da instituição financeira.

13. Além disso, cabe frisar que, para os financiamentos sujeitos à obrigatoriedade, não está dispensada a adoção dos demais métodos de monitoramento e fiscalização (presencial e documental), com o propósito de apurar suspeitas de irregularidade. Essa combinação deve ocorrer em vista de informações inconclusivas levantadas pelo sensoriamento remoto ou de exigência normativa específica, e sempre que necessário para assegurar a efetividade do





BANCO CENTRAL DO BRASIL

monitoramento e da fiscalização.

14. Com o avanço da tecnologia e a redução de custos, combinados com a contínua adaptação das instituições financeiras ao sensoriamento remoto, a expectativa é que, progressivamente, áreas menores sejam abrangidas pela obrigatoriedade. Da mesma forma, com o tempo, a tendência é que sejam abrangidas pela obrigatoriedade verificações que atualmente são tecnologicamente inviáveis ou que possuem limitações relacionadas ao alto custo. O BCB monitorará a aplicação das novas regras pelas entidades supervisionadas e a evolução das ferramentas de sensoriamento remoto para, oportunamente, ajustar a regulamentação aplicável à matéria.

15. Nos parágrafos a seguir, serão detalhados os critérios a serem observados pelas instituições financeiras no cumprimento da obrigatoriedade de fiscalização por sensoriamento remoto.

Escopo dos financiamentos sujeitos à obrigatoriedade

16. As operações enquadradas nos seguintes requisitos, cumulativamente, serão sujeitas à obrigatoriedade de monitoramento e fiscalização por sensoriamento remoto:

- a) operações de custeio e investimento contratadas a partir de 1º de março de 2026: o objetivo é conceder prazo de três meses para as instituições financeiras adaptarem-se às novas exigências. É importante reprimir que o sensoriamento remoto já é um método de fiscalização previsto na regulamentação, portanto já deveria estar sendo aplicado, em alguma medida, pelas instituições financeiras;
- b) empreendimentos com área superior a trezentos hectares: devido à natureza das verificações, serão sujeitos à obrigatoriedade de monitoramento e fiscalização por sensoriamento remoto apenas os financiamentos de custeio e de investimento que estejam vinculados a uma área delimitada do imóvel rural. Embora o estágio atual de tecnologia ofereça nível de confiança satisfatório às informações geradas por sensoriamento remoto, mesmo para áreas inferiores a trezentos hectares, avalia-se que, no estágio inicial da obrigatoriedade, exigir a fiscalização por sensoriamento remoto apenas para áreas muito grandes poderá facilitar a adaptação pelas instituições financeiras. Conforme já mencionado, o objetivo é ampliar o alcance da obrigatoriedade ao longo do tempo.

Verificações exigidas – pré-contratação

17. Cabe destacar o seguinte dispositivo previsto na Seção MCR 2-7:

MCR 2-7-2 - O monitoramento e a fiscalização das operações de crédito rural têm por finalidade:

(...)

b) identificar operações com indícios de irregularidades e prevenir possíveis desvios de finalidade na contratação e na condução dos empreendimentos financiados, conforme definido na regulamentação aplicável ao crédito rural, por meio de práticas como:

I - mapeamento da composição da carteira de crédito rural;

II - cruzamento de informações e uso de indicadores de risco;

III - geração de alertas de risco de irregularidades, desde a análise de crédito;

IV - proposição de amostras dirigidas à equipe de fiscalização da instituição financeira;





BANCO CENTRAL DO BRASIL

18. Em vista do referido dispositivo, note-se que a regulamentação aplicável ao monitoramento e à fiscalização das operações de crédito rural exige que as entidades supervisionadas tomem providências para coibir irregularidades desde a análise do crédito. O sensoriamento remoto é um instrumento muito útil para esse fim, uma vez que atualmente já há verificações automáticas que podem ser realizadas a custo baixo referentes à aptidão da área declarada para a execução do projeto financiado, quais sejam:

- a) área agricultável, declividade do terreno, nível de degradação do solo;
- b) análise da área declarada do empreendimento, para verificar se há elementos que caracterizem a duplicidade de crédito ou a recuperação de capital investido;
- c) vegetação nativa na área do empreendimento, hipótese em que só é permitida a concessão do financiamento se a manutenção da vegetação for compatível com a atividade financiada ou caso se trate de financiamento com recursos livres da instituição financeira, exceto operações amparadas com recursos direcionados da Letra de Crédito do Agronegócio – LCA¹.

19. Cabe esclarecer que, em qualquer hipótese, no monitoramento e na fiscalização, a instituição financeira deve adotar controles com vistas a mitigar riscos de irregularidade em linha com o disposto nos itens 1 a 3 do MCR 2-7². O que se busca nesta proposta é especificar que, nos casos em que o sensoriamento remoto for obrigatório, os três elementos acima serão

¹ MCR 2-9-16 - Fica vedada a concessão de crédito rural com recursos controlados, de que trata o MCR 6-1-2, e com recursos direcionados, de que trata o MCR 6-7-7-“a”, para o financiamento cujo projeto ou orçamento preveja a supressão da vegetação nativa.

² MCR 2-7-1 - A instituição financeira é responsável pelo monitoramento e pela fiscalização das operações de crédito rural, cabendo-lhe definir os procedimentos aplicados, observadas:

- a) as exigências estabelecidas nesta Seção;
 - b) a efetividade do procedimento adotado em vista das características do empreendimento financiado; e
 - c) a aplicação de critérios e métodos consistentes, verificáveis e passíveis de avaliação pelo Banco Central do Brasil.
- MCR 2-7-2 - O monitoramento e a fiscalização das operações de crédito rural têm por finalidade:
- a) avaliar, em vista do que dispõem a regulamentação aplicável ao crédito rural e o contrato de financiamento:
 - I - a adequação da condução do empreendimento pelo mutuário;
 - II - a situação das garantias vinculadas à operação de crédito rural;
 - III - a compatibilidade do empreendimento ou do mutuário com o programa ou a linha de crédito objeto do financiamento;
 - b) identificar operações com indícios de irregularidades e prevenir possíveis desvios de finalidade na contratação e na condução dos empreendimentos financiados, conforme definido na regulamentação aplicável ao crédito rural, por meio de práticas como:
 - I - mapeamento da composição da carteira de crédito rural;
 - II - cruzamento de informações e uso de indicadores de risco;
 - III - geração de alertas de risco de irregularidades, desde a análise de crédito;
 - IV - proposição de amostras dirigidas à equipe de fiscalização da instituição financeira;
 - c) recomendar mudanças nos processos internos da instituição financeira, inclusive nos controles na contratação e nas ações de fiscalização.

MCR 2-7-3 - Para atendimento ao disposto no item 2, é admitido o uso dos seguintes métodos de análise, de forma individual ou combinada em uma mesma operação:

- a) sensoriamento remoto, por meio da aquisição e da análise de dados de sistemas fotográficos, óptico-eletrônicos ou de radar, capazes de detectar e registrar, sob a forma de imagens, o fluxo de radiação eletromagnética refletida ou emitida por objetos distantes;
- b) documental, que consiste na análise de documentação comprobatória;
- c) presencial, que consiste no exame do empreendimento no local onde se desenvolve a atividade financiada ou onde se encontra o bem ou o produto financiado.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

verificados necessariamente com o uso daquele método e previamente à contratação.

Verificações exigidas – pós-contratação

20. Ao longo do curso da operação, proponho que as instituições financeiras efetuem as seguintes verificações por meio de sensoriamento remoto, para os financiamentos sujeitos à obrigatoriedade:

- a) compatibilidade entre a atividade financiada e a exploração efetivamente realizada em toda a área do empreendimento;
- b) se foram observados os períodos para plantio e colheita, conforme informados na contratação, com base nas respectivas datas indicadas pelo sensoriamento remoto;
- c) coincidência entre a área do empreendimento financiado e a área emergida;
- d) análise da área cultivada do empreendimento, para verificar se há elementos que caracterizem a duplicidade de crédito ou a recuperação de capital investido; e
- e) se há indícios de condução inadequada do empreendimento ou de não aplicação dos recursos do financiamento.

21. Vale reprimir o seguinte pressuposto: no monitoramento e na fiscalização das operações não sujeitas à obrigatoriedade de que trata a presente proposta, caberá à instituição financeira adotar controles com vistas a mitigar riscos de irregularidade, em linha com o disposto nos itens 1 a 3 do MCR 2-7.

Impedimentos sociais, ambientais e climáticos e análise de áreas contínuas

22. No que tange aos impedimentos sociais, ambientais e climáticos do crédito rural previstos em dispositivos legais e infralegais e consolidados na Seção MCR 2-9 (Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos), cabe destacar aqueles associados à exploração de área, os quais também podem ser verificados por sensoriamento remoto.

23. Trata-se, por exemplo, dos impedimentos relativos a imóveis com embargo ambiental, à proteção de vegetação nativa, a Unidades de Conservação, a terras ocupadas por indígenas, a terras ocupadas e tituladas por remanescentes das comunidades de quilombos e a Florestas Públicas Tipo B.

24. Atualmente, há controles implementados na concessão do crédito, no âmbito do Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro – Sicor, que impedem a contratação, caso áreas declaradas na proposta de crédito estejam em sobreposição com alguma das áreas com restrição devido aos dispositivos supramencionados.

25. Após a contratação, contudo, há o risco de os recursos do crédito rural serem aplicados em área distinta da área declarada. Esse risco é especialmente relevante quando se trata de áreas declaradas que sejam próximas a áreas cuja exploração é vedada pelo arcabouço legal e infralegal. Para esses casos, o monitoramento e a fiscalização das instituições financeiras não podem restringir-se à área declarada na contratação, sob o risco de essa informação tornar-se requisito meramente formal.

26. A título de exemplo, considere-se que, para ter acesso ao financiamento rural, determinado produtor com área próxima à terra indígena declare uma gleba a ser explorada que não tem qualquer sobreposição com a referida área. Nesse caso, o crédito pode ser regularmente concedido, pois não há sobreposição declarada com área cuja exploração é restringida pela





BANCO CENTRAL DO BRASIL

regulamentação, qual seja, a terra indígena.

27. Porém é possível que, na condução do empreendimento, a plantação ou a pastagem avancem sobre a terra indígena vizinha, hipótese em que os recursos do crédito rural efetivamente foram aplicados para exploração de atividade agropecuária em área restrita, em que pese a regularidade da gleba declarada.

28. Nesse caso, o sensoriamento remoto também é uma ferramenta muito útil, pois permite verificar se a área emergida ou explorada obedeceu ao perímetro declarado na contratação. Quando se verifica, por meio do sensoriamento, que a área adjacente à área declarada foi destinada à mesma atividade e se encontra dentro do mesmo estágio de desenvolvimento da atividade financiada, configura-se, a princípio, que os recursos do crédito rural foram aplicados em plantação ou pastagem explorada de forma irregular. Isso significa dizer que, nas atividades de monitoramento e fiscalização, desconsiderar áreas contínuas ao empreendimento financiado compromete a efetividade dos comandos normativos cuja observância depende da análise de sobreposição de área.

29. Feito esse esclarecimento, proponho que, nas verificações por sensoriamento remoto posteriores à contratação, a instituição financeira verifique se:

- a) a exploração da área do empreendimento e da área contínua a ele se deu por meio de sobreposição com área vedada pelas disposições do MCR 2-9, observadas as regras e exceções previstas nesses dispositivos; e
- b) houve manutenção da vegetação nativa na área do empreendimento e na área contínua a ele, para fins de observância ao disposto no MCR 2-9-16. A propósito, o MCR 2-9-16 veda a concessão de crédito rural com recursos controlados de que trata o MCR 6-1-2, e com recursos direcionados, de que trata o MCR 6-7-7-"a", para o financiamento cujo projeto ou orçamento preveja a supressão da vegetação nativa. Essa informação também será útil para a aferição do cumprimento das exigências da legislação ambiental.

30. Para o cumprimento dessa exigência, considera-se área contínua ao empreendimento qualquer área adjacente à informada no Sicor que tenha sido utilizada, no curso da operação, para exploração da mesma atividade objeto do financiamento, observado que:

- a) as verificações de que trata o MCR 2-9 relativas a Unidades de Conservação, a terras ocupadas por indígenas, a terras ocupadas e tituladas por remanescentes das comunidades de quilombos e a Florestas Públicas Tipo B devem considerar qualquer área contínua ao empreendimento, inclusive área contínua que extrapole a área do imóvel rural;
- b) as verificações de que trata o MCR 2-9 relativas a embargos ambientais e à manutenção da vegetação nativa devem considerar apenas a área contínua pertencente à área do imóvel rural do empreendimento.

31. Para definição da área do imóvel rural, deverão ser consideradas pelas instituições financeiras as informações registradas no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – Sicar para o imóvel em que situado o empreendimento.

Pecuária

32. As verificações prévias e posteriores à contratação também deverão ser aplicadas, no que couber, aos empreendimentos de pecuária enquadrados nas regras de obrigatoriedade





BANCO CENTRAL DO BRASIL

de monitoramento e fiscalização por sensoriamento remoto. Nessas verificações, deverá ser apurada a existência de pastagem e de instalações compatíveis com o empreendimento, conforme o caso, facultada a contagem de animais por sensoriamento remoto.

Ajuste à regra aplicável às ocasiões em que devem ocorrer as ações de fiscalização

33. O atual MCR 2-7-10 dispõe sobre as ocasiões em que devem ser realizadas as ações de fiscalização pela instituição financeira, nos seguintes termos:

MCR 2-7-10 - As ações de fiscalização devem ser efetuadas conforme a finalidade das operações, nas seguintes ocasiões:

- a) custeio agrícola: antes da época prevista para a colheita;
- b) custeio pecuário: pelo menos uma vez no curso da operação, em época que seja possível verificar a correta aplicação dos recursos;
- c) comercialização: no curso da operação;
- d) industrialização: no curso da operação;
- e) investimento para:
 - I - construções, reformas ou ampliações de benfeitorias: pelo menos uma vez até o término do cronograma de execução previsto no projeto, observada a necessidade de verificar a completa conclusão das obras e instalações;
 - II - aquisição de máquinas, equipamentos, implementos, veículos, tratores, colheitadeiras, embarcações, aeronaves e equipamentos empregados na medição de lavouras, todos identificados por numeração de fábrica, quando cabível: até 60 (sessenta) dias da liberação do crédito, observado que, no caso de se utilizar o método de que trata a alínea “b” do item 3, deve ser exigida do mutuário a apresentação da nota fiscal de aquisição com a discriminação do bem financiado, do comprador e com a identificação da instituição financeira;
 - f) atendimento a cooperados, na modalidade de fornecimento de insumos: após o registro da relação de cooperados no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor) e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da operação;
 - g) nos demais financiamentos: até 120 (cento e vinte) dias após cada liberação, para comprovar a realização das obras, serviços ou aquisições.

34. Tal disciplinamento, no entanto, vincula-se de forma específica ao método presencial de fiscalização, visto que determina o momento em que a ação de fiscalização deve ser realizada. Considerando-se o paradigma atual empregado na regulamentação, cujo foco está situado nos resultados a serem obtidos e não na predeterminação dos meios de fiscalização, avalia-se que é oportuno revisar essas regras.

35. Especificamente, proponho suprimir as regras atualmente dispostas no MCR 2-7-10 aplicáveis às operações de custeio agrícola e pecuário, comercialização e industrialização, com base no diagnóstico de que as demais previsões já contidas nos itens 1 a 4 do MCR 2-7 dispõem de parâmetros suficientes para a adequada atuação das instituições financeiras.

36. Não obstante, serão mantidas as regras prescritivas aplicáveis às circunstâncias em que devem ocorrer ações de fiscalização sobre financiamentos destinados a (i) construções, reformas ou ampliações de benfeitorias; (ii) aquisição de máquinas, equipamentos, implementos, veículos, tratores, colheitadeiras, embarcações, aeronaves e equipamentos empregados na medição de lavouras; e (iii) atendimento a cooperados, na modalidade de fornecimento de insumos. Para esses casos, considera-se oportuno manter as regras vigentes por





BANCO CENTRAL DO BRASIL

se tratar de ações de controle padronizadas, que podem ser aplicadas independentemente de particularidades de cada operação, além de serem difundidas e eficazes do ponto de vista do controle de conformidade do financiamento.

Consolidação da Seção MCR 2-7

37. Considerando que a presente medida requer a inserção de diversos dispositivos na Seção MCR 2-7, bem como ajustes em dispositivos já existentes, proponho reeditar integralmente a referida seção, conforme anexo à minuta de resolução CMN.

Ausência de impacto para o Tesouro Nacional, dispensa de análise de impacto regulatório e data de entrada em vigor

38. Em relação à estimativa de impactos financeiros, esta proposta não apresenta impacto orçamentário e financeiro para o Tesouro Nacional.

39. Proponho que os ajustes contidos na minuta de resolução CMN anexa entrem em vigor em 1º de março de 2026, aplicando-se apenas às operações contratadas a partir dessa data.

40. Conforme ressaltado inicialmente, o sensoriamento remoto consiste em instrumento que amplia significativamente a eficiência dos controles sobre a conformidade dos financiamentos rurais. Dessa forma, para efeito do disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório – AIR, de que trata o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, a presente proposta está dispensada de AIR, nos termos do inciso V do *caput* do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, por se tratar de ato normativo que visa a preservar liquidez, solvência ou hígidez do mercado financeiro.

41. É o que submeto à consideração deste colegiado, nos termos do art. 20, inciso VI, alínea “a”, do Regimento Interno desta Autarquia, consoante a anexa minuta de resolução CMN, cabendo o esclarecimento de que a presente proposta, se aprovada, deverá ser submetida à apreciação do CMN, nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “a”, do mesmo Regimento Interno.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº , DE DE DE 2025

Atualiza regras aplicáveis ao monitoramento e à fiscalização por sensoriamento remoto das operações de crédito rural pelas instituições financeiras.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de de 2025, tendo em vista o disposto no art. 4º, *caput*, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos arts. 4º, 10, *caput*, inciso III, e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e no art. 50, *caput*, inciso II, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991,

RESOLVEU:

Art. 1º A Seção 7 (Monitoramento e Fiscalização) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural – MCR passa a vigorar na forma do anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2026.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Presidente do Banco Central do Brasil





BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Condições Básicas - 2

SEÇÃO : Monitoramento e Fiscalização - 7

(*)

- 1 - A instituição financeira é responsável pelo monitoramento e pela fiscalização das operações de crédito rural, cabendo-lhe definir os procedimentos aplicados, observados:
 - a) as exigências estabelecidas nesta Seção;
 - b) a efetividade do procedimento adotado em vista das características do empreendimento financiado;
 - c) a aplicação de critérios e métodos consistentes, verificáveis e passíveis de avaliação pelo Banco Central do Brasil; e
 - d) o necessário registro das verificações realizadas.
- 2 - O monitoramento e a fiscalização das operações de crédito rural têm por finalidade:
 - a) avaliar, em vista do que dispõem a regulamentação aplicável ao crédito rural e o contrato de financiamento:
 - I - a adequação da condução do empreendimento pelo mutuário;
 - II - a situação das garantias vinculadas à operação de crédito rural;
 - III - a compatibilidade do empreendimento ou do mutuário com o programa ou a linha de crédito objeto do financiamento;
 - b) identificar operações com indícios de irregularidades e prevenir possíveis desvios de finalidade na contratação e na condução dos empreendimentos financiados, conforme definido na regulamentação aplicável ao crédito rural, por meio de práticas como:
 - I - mapeamento da composição da carteira de crédito rural;
 - II - cruzamento de informações e uso de indicadores de risco, inclusive provenientes de base de dados publicamente disponíveis;
 - III - geração de alertas de risco de irregularidades, desde a análise de crédito;
 - IV - proposição de amostras dirigidas à equipe de fiscalização da instituição financeira;
 - c) recomendar mudanças nos processos internos da instituição financeira, inclusive nos controles na contratação e nas ações de fiscalização.
- 3 - Para atendimento ao disposto no item 2, é admitido o uso dos seguintes métodos de análise, de forma individual ou combinada em uma mesma operação, observada a necessidade de assegurar a sua conformidade antes da contratação até a liquidação do financiamento:
 - a) sensoriamento remoto, por meio da aquisição e da análise de dados de sistemas fotográficos, óptico-eletrônicos ou de radar, capazes de detectar e registrar, sob a forma de imagens, o fluxo de radiação eletromagnética refletida ou emitida por objetos distantes;
 - b) documental, que consiste na análise de documentação comprobatória;
 - c) presencial, que consiste no exame do empreendimento no local onde se desenvolve a atividade financiada ou onde se encontra o bem ou o produto financiado.
- 4 - Na aplicação do método de sensoriamento remoto, de que trata a alínea “a” do item 3, devem ser observadas as seguintes condições específicas:
 - a) as imagens utilizadas devem ter qualidade suficiente, determinada por parâmetros de resolução espacial, temporal, espectral e radiométrica, para extrair informações relativas à condução do empreendimento pelo mutuário, tais como:
 - I - aplicação do crédito em área plantada;
 - II - cultura desenvolvida; e
 - III - desenvolvimento vegetativo do cultivo;
 - b) a documentação referente ao processo de monitoramento ou fiscalização deve conter o registro das seguintes informações:
 - I - satélite imageador e sensor utilizado, data das imagens, resolução espacial, resolução radiométrica e bandas utilizadas;
 - II - metodologia utilizada para realizar o pré-processamento e o processamento da imagem;
 - III - explicações acerca do modo como as imagens foram utilizadas para monitorar e fiscalizar as operações;
 - c) a captura das imagens deve ser efetuada conforme a finalidade das operações.
- 5 - Ficam sujeitos à obrigatoriedade de monitoramento e fiscalização pelo método de sensoriamento remoto, de que trata alínea “a” do item 3, os empreendimentos de custeio e investimento que, cumulativamente:





BANCO CENTRAL DO BRASIL

- a) forem financiados em operações contratadas a partir de 1º de março de 2026; e
 - b) tenham área total superior a trezentos hectares.
- 6 - Na hipótese de que trata o item 5, previamente à formalização da operação, a instituição financeira deve adotar o método de sensoriamento remoto para fazer, no mínimo, as verificações quanto aos seguintes aspectos:
- a) a aptidão da área do empreendimento para a execução da atividade financiada, por meio de verificações como área agricultável, declividade do terreno, nível de degradação do solo, entre outros;
 - b) se há elementos que caracterizem a duplicidade de crédito ou a recuperação de capital investido, por meio da análise da área do empreendimento, observado o disposto no MCR 2-5-2;
 - c) se há vegetação nativa na área do empreendimento, para fins de observância ao disposto no MCR 2-9-16.
- 7 - Na hipótese de que trata o item 5, ao longo do curso da operação, a instituição financeira deve adotar o método de sensoriamento remoto para fazer, no mínimo, as verificações quanto aos seguintes aspectos, observado o disposto na alínea “c” do item 4, conforme as características de cada empreendimento:
- a) a compatibilidade entre a atividade financiada e a exploração efetivamente realizada em toda a área do empreendimento;
 - b) se foram observados os períodos para plantio e colheita, conforme informados na contratação, com base nas respectivas datas indicadas pelo sensoriamento remoto;
 - c) a coincidência entre a área do empreendimento financiado e a área emergida, inclusive para orientar o produtor sobre eventual necessidade de alteração da área informada no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro – Sidor, observado o disposto no MCR 2-1-3;
 - d) se há elementos que caracterizem a duplicidade de crédito ou a recuperação de capital investido, observado o disposto no MCR 2-5-2;
 - e) se há indícios de condução inadequada do empreendimento ou de não aplicação dos recursos do financiamento;
 - f) se a exploração da área do empreendimento e da área contínua a ele se deu por meio de sobreposição com área vedada pelas disposições dos MCR 2-9-5 a 15, observadas as regras e exceções previstas nesses itens;
 - g) se houve manutenção da vegetação nativa na área do empreendimento e na área contínua a ele, para fins de observância ao disposto no MCR 2-9-16.
- 8 - Relativamente ao disposto nas alíneas “f” e “g” do item 7, considera-se área contínua ao empreendimento qualquer área adjacente à informada no Sidor que tenha sido utilizada, no curso da operação, para exploração da mesma atividade objeto do financiamento, observado que:
- a) as verificações de que trata o MCR 2-9 relativas a Unidades de Conservação, a terras ocupadas por indígenas, a terras ocupadas e tituladas por remanescentes das comunidades de quilombos e a Florestas Públicas Tipo B devem considerar qualquer área contínua ao empreendimento, inclusive área contínua que extrapole a área do imóvel rural;
 - b) as verificações de que trata o MCR 2-9 relativas a embargos ambientais e à manutenção de vegetação nativa devem considerar apenas a área contínua pertencente à área do imóvel rural do empreendimento;
 - c) para definição da área do imóvel rural de que tratam as alíneas “a” e “b”, devem ser consideradas as informações registradas no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – Sinar para o imóvel em que situado o empreendimento.
- 9 - As verificações de que tratam os itens 6 e 7 são aplicáveis, no que couber, aos empreendimentos de pecuária, devendo ser apurada a existência de pastagem e de instalações compatíveis com o empreendimento, conforme o caso, facultada a contagem de animais por sensoriamento remoto.
- 10 - As exigências de que tratam os itens 5 a 9 não dispensam a instituição financeira de adotar os demais métodos de que trata o item 3, em vista de informações inconclusivas levantadas pelo sensoriamento remoto ou de exigência normativa específica, e sempre que necessário para assegurar a efetividade do monitoramento e da fiscalização.
- 11 - A estrutura responsável pelas atividades indicadas no item 2 deve dispor de:
- a) políticas e estratégias para o monitoramento e fiscalização das operações de crédito rural claramente documentadas;
 - b) metodologia para as ações de monitoramento e fiscalização;
 - c) gestão das fiscalizações, com reporte adequado das ações realizadas e avaliação contínua da efetividade das estratégias de mitigação de riscos utilizadas;
 - d) controle sistemático das contratações do crédito, mediante a implantação de rotinas e procedimentos capazes de identificar operações com indícios de irregularidades e o estabelecimento de indicadores de desvio de crédito.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 12 - Nas ações de monitoramento e fiscalização que envolverem a realização de amostras, o processo de amostragem deve observar critérios estatísticos, de acordo com sistemática estabelecida pela própria instituição financeira ou baseada em normas técnicas ou recomendações de órgãos de controle federais.
- 13 - Em seus trabalhos de monitoramento e fiscalização, a instituição financeira pode utilizar, de forma complementar, outras fontes externas de informação disponíveis.
- 14 - Sem prejuízo da integral responsabilidade pelo cumprimento das disposições de que trata esta Seção e demais regulamentações do crédito rural, a instituição financeira pode contratar pessoas especializadas para a execução de seus trabalhos de monitoramento e fiscalização.
- 15 - É vedado o exercício de atividades de monitoramento e fiscalização:
 - a) por pessoa física ou jurídica contratada diretamente pelo mutuário para a prestação de assistência técnica ao empreendimento;
 - b) por empresa da qual o mutuário participe direta ou indiretamente.
- 16 - Devem ser adotados os seguintes procedimentos nas ações de monitoramento e fiscalização aos financiamentos destinados a:
 - a) construções, reformas ou ampliações de benfeitorias: as ações de monitoramento e fiscalização devem ocorrer pelo menos uma vez até o término do cronograma de execução previsto no projeto, para verificar a completa conclusão das obras e instalações;
 - b) aquisição de máquinas, equipamentos, implementos, veículos, tratores, colheitadeiras, embarcações, aeronaves e equipamentos empregados na medição de lavouras:
 - I - os itens devem ser identificados por numeração de fábrica, quando couber;
 - II - as ações de monitoramento e fiscalização devem ocorrer até sessenta dias da liberação do crédito, devendo ser apresentada pelo mutuário a nota fiscal de aquisição com a discriminação do bem financiado e do comprador, com a identificação da instituição financeira;
 - c) atendimento a cooperados, na modalidade de fornecimento de insumos: as ações de monitoramento e fiscalização devem ocorrer após o registro da relação de cooperados no Sico e até sessenta dias antes do vencimento da operação.
- 17 - A instituição financeira deve avaliar, com base nas conclusões e recomendações dos relatórios de monitoramento e fiscalização, as providências adicionais necessárias para a adequação do empreendimento em face do crédito contratado.
- 18 - O mutuário poderá ser responsabilizado pelo ressarcimento de despesas realizadas no caso de fiscalização:
 - a) frustrada por sua culpa;
 - b) extraordinária, realizada em virtude de irregularidade de sua conduta.
- 19 - A instituição financeira deve realizar a desclassificação ou a reclassificação de operações, conforme disposições do MCR 2-8.
- 20 - O Banco Central do Brasil, em suas atividades de monitoramento e supervisão das instituições financeiras, pode determinar a desclassificação e/ou a reclassificação de operações de crédito rural.
- 21 - Na hipótese de constatação de ilícitos penais ou fraudes fiscais, deve a instituição financeira comunicar os fatos ao Ministério Público ou às autoridades tributárias, encaminhando, sempre que possível, os documentos comprobatórios das irregularidades verificadas, sem prejuízo da observância da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, quando aplicável.
- 22 - Na hipótese descrita no item 21, a instituição financeira deve manter arquivadas e à disposição do Banco Central do Brasil as comunicações efetuadas pelo prazo correspondente à prescrição da pretensão punitiva.
- 23 - As instituições financeiras devem manter a documentação gerada no processo de fiscalização e monitoramento à disposição do Banco Central do Brasil, observadas as normas legais e regulamentares relativas à guarda e à conservação de documentos referentes às operações de crédito rural.
- 24 - É facultado ao Banco Central do Brasil:
 - a) fiscalizar as operações de crédito rural realizadas pelas instituições financeiras, inclusive junto aos mutuários, devendo o instrumento de crédito conter cláusula explícita nesse sentido;
 - b) determinar que as instituições financeiras realizem fiscalizações em quaisquer operações de crédito rural, sem ônus para a Autarquia;





BANCO CENTRAL DO BRASIL

- c) requisitar a designação de fiscal da instituição financeira para realizar vistorias no imóvel rural, em conjunto com prepostos da Autarquia e sem ônus para esta; e
- d) determinar a substituição da amostra de fiscalização por outra que considere adequada, quando verificada a inconsistência do método empregado para amostragem.